



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
Mais Fute é o Povo

Lei nº 203/2013,

de 19 de Junho de 2013.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho-Gestor do FHIS e Dá Outras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas legais atribuições: FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COXIXOLA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU; E EU, GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS e Dá Outras Providências.

CAPITULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Artigo 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar Políticas Habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Artigo 3º - O FHIS é constituído por:

- I – dotações do orçamento geral do município, classificados na função de habitação;
- II – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – Receitas operacionais e patrimoniais de operação realizadas com recursos do FHIS;
- e
- VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SECAO II
DO CONSELHO – GESTOR DO FHIS

Artigo 4º - o FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Artigo 5º - o Conselho-Gestor é de caráter deliberativo e será composto por pelas seguintes entidades.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
Mais Forte é o Povo

01 (um) Representante do Gabinete do Prefeito;
01(um) Representante da Secretaria de Assistência Social;
01 (um) Representante da Secretaria de Educação e Cultura;
01 (um) Representante da Secretaria de Saúde;
01(um) Representante da Secretaria de Infraestrutura;
01(um) Representante das Associações;
01(um) Representante das Igrejas.

§ 1º - A presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo secretário Municipal Responsável pela área habitacional.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao Secretário Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários para o exercício das competências do Conselho-Gestor do FHIS.

SEÇÃO III
DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FHIS

Artigo 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas de habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encravadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

SEÇÃO IV
DAS COMPETENCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FHIS

Artigo 7º Ao Conselho-Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos de FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA
Mais Forte é o Povo

- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação de das normas regulamentares aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - as diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - o Conselho-Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas, objetos de intervenção, dos números e valores dos benefícios, financiamentos e subsídios concedidos, de onde a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

Artigo 8º - esta lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação de Interesse Social.

Artigo 9º - esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Artigo 10º - revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coxixola- PB, 19 de Junho de 2013.



GIVALDO LIMEIRA DE FARIA
Prefeito Constitucional